



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000

Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO PORTADOR DE COMORBIDADE RELACIONADA À TAXA DE MORTALIDADE PELO COVID-19 - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL LOCAL QUE RESTRINGE O ROL DE ENFERMIDADES DO GRUPO DE RISCO. PEDIDO DE PERMANÊNCIA EM REGIME DE TRABALHO REMOTO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO À CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. LIMINAR DEFERIDA.**

I - No atual estágio da retomada gradual dos serviços jurisdicionais/administrativos presenciais, estabelecida na Resolução CNJ nº 322/2020, reveste-se de repercussão apta a autorizar a atuação desse Conselho Nacional de Justiça a enumeração, em ato normativo de Tribunal, de comorbidades potencialmente agravadoras do quadro de infecção ocasionada pela contaminação do COVID-19.

II. Na hipótese, o Tribunal Requerido estabeleceu em normativo interno rol de enfermidades a caracterizar grupo de risco, dentre as quais considerou como comorbidade a excepcionar a obrigatoriedade de

imediate retorno à atividade presencial apenas os portadores de hipertensão arterial sistêmica descompensada.

**III.** Existindo dúvida razoável quanto à circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus e, havendo atestado médico, juntado aos autos, especificando o dever do Requerente de evitar exposição a situações de risco, nestas condições, tem-se por configurada a plausibilidade do direito perseguido.

**IV.** De outro lado, o perigo da demora resta caracterizado ante a determinação de imediato retorno à atividade presencial, como forma de retomada dos serviços judiciários e administrativos na jurisdição do Tribunal Requerido, a partir de 1º de julho de 2020.

**V.** Medida liminar deferida para assegurar a permanência do Requerente no regime de trabalho remoto até o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 3 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000

Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Magistrado ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO contra ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ, de 21 de junho de 2020.

Relata que, por meio do referido ato, foi autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, a retomada gradual dos serviços judiciários e administrativos de forma presencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, excluindo-se apenas os magistrados e agentes públicos que se enquadram no grupo de risco, que compreende aqueles que detêm, dentre outras doenças, cardiopatias graves, como: insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias e hipertensão arterial sistêmica descompensada (artigo 5º, II, Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/ CJRMB/CJCJ).

O Requerente informa que é portador de hipertensão arterial sistêmica, conforme laudo anexado aos autos, enquadrando-se, assim, na exceção estabelecida no normativo. Não se conforma, portanto, com a determinação de ser excluído do grupo de risco pela circunstância de não se encontrar com a pressão arterial descompensada, conforme concluiu a Junta Médica do Tribunal, em 22 de junho de 2020.

Liminarmente, pede que seja mantido em trabalho remoto até o julgamento deste PCA. No mérito, requer a alteração do artigo 5º, II, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCJ ou que este Conselho enumere quais enfermidades que se enquadrariam no grupo de risco da COVID-19.

A distribuição do presente expediente a esta Relatoria observou a prevenção definida no Anexo I do ATO NORMATIVO Nº 0002313- 60.2020.2.00.0000, mediante o qual foi fixada a designação de um Conselheiro para cada Tribunal do País, para fins de acompanhamento dos atos referentes ao cumprimento das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020.

Em 30 de junho de 2020, considerando presentes os pressupostos do artigo 25, XI, do RICNJ, deferi a liminar pleiteada, para manter o Magistrado, ora Requerente, em trabalho remoto até o julgamento deste PCA (Id nº 4032818).

É o relatório, em síntese.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005045-14.2020.2.00.0000

Requerente: ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

### VOTO

Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida nos presentes autos, com os seguintes fundamentos:

“Consoante dispõe o RICNJ, em seu artigo 25, XI, a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Exige-se, assim, a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

No caso, o Requerente pleiteia a concessão de medida cautelar para ser mantido em trabalho remoto devido a sua comorbidade – hipertensão arterial sistêmica – aumentar o risco de agravamento do quadro de infecção pelo COVID-19, podendo, inclusive, levar a óbito.

Cumprido ressaltar que o procedimento não trata de caso eminentemente individual, na medida em que, no atual estágio da retomada gradual dos serviços judiciais/administrativos presenciais, prevista na Resolução CNJ nº 322/2020, reveste-se de repercussão apta a autorizar a atuação desse Conselho a enumeração de doenças potencialmente agravadoras do quadro de infecção ocasionada pela eventual contaminação pelo COVID-19.

Depreende-se da leitura da documentação acostada autos que, inicialmente, o Requerente foi autorizado pela Administração do Tribunal Requerido a desempenhar suas funções em regime de teletrabalho, em 23 de março de 2020, de acordo com o artigo 3º, § 3º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 04/2020-GP, de 19 de março de 2020 (Id. 4032024, p. 1).

Isso porque, em 19 de junho de 2020, a Junta Médica do Tribunal, concluiu que o Magistrado detinha patologia crônica – hipertensão arterial sistêmica - capaz de justificar sua permanência no regime de teletrabalho, diante da situação excepcional vivenciada no País, em especial no Estado do Pará, em razão da Pandemia pelo Covid-19.

Porém, dias depois, em 22 de junho de 2020, a mesma Junta Médica decidiu retificar o seu entendimento anterior, excluindo o Requerente do grupo de risco, com o conseqüente retorno à atividade presencial, sob a justificativa de que sua condição clínica encontra-se controlada pelo uso contínuo de medicamentos.

Há, contudo, dúvida razoável acerca de que o simples fato de estar atualmente, sob controle, a hipertensão arterial sistêmica do Requerente, pelo uso contínuo de medicamentos, seja suficiente a justificar a sua exclusão do grupo de risco, uma vez que a referida enfermidade crônica, até onde se sabe, constitui comorbidade silenciosa altamente lesiva, em caso de contaminação pelo Novo Coronavírus – COVID-19. Nessa circunstância, tem-se por demonstrada a existência do *fumus boni iuris*.

De outro lado, considerando que a retomada gradual dos serviços judiciários e administrativos de forma presencial, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi autorizada, a partir de 1º de julho de 2020, tem-se por caracterizado também o periculum in mora.

Por todo o exposto, defiro a medida liminar pretendida, mantendo o Magistrado, ora Requerente, em trabalho remoto até o julgamento deste PCA e, na forma do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, submeto a presente decisão ao referendo do Plenário, com vistas a sua ratificação.

Dada a urgência da situação e a necessidade de ratificação pelo Plenário do CNJ da liminar deferida, notifique-se o Requerente para proceder a juntada da documentação faltante, conforme determina a Portaria CNJ nº 174/2007, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se também o Tribunal Requerido, a fim de que preste informações sobre toda a matéria aduzida na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis”.

Com efeito, existindo dúvida razoável quanto à circunstância de que o controle da hipertensão arterial sistêmica, em razão de uso contínuo de medicamentos, seja capaz de, por si só, retirar da referida comorbidade o risco de letalidade frente a eventual contaminação pelo Novo Coronavírus e, havendo atestado médico, juntado aos autos (Id. 4032021), especificando o dever do Requerente de evitar exposição a situações de risco, nestas condições, tem-se por configurada a plausibilidade do direito perseguido.

De outro lado, o perigo da demora resta caracterizado ante a determinação de imediato retorno à atividade presencial, como forma de retomada dos serviços judiciários e administrativos na jurisdição do Tribunal Requerido, a partir de 1º de julho de 2020.

Ante o exposto, submeto à apreciação do E. Plenário a presente Decisão, a fim de ratificá-la, pelos fundamentos nela constantes.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**  
Conselheiro Relator

/nsl

Assinado eletronicamente por: **EMMANOEL PEREIRA**

**06/07/2020 10:06:11**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4037081**



20070610061134000000036505

IMPRIMIR

GERAR PDF